



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 20 de Março de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7280/2017 “DETERMINA ÀS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS O PLANTIO DE MUDA DE ÁRVORE PARA MITIGAÇÃO DO EFEITO ESTUFA, NA PROPORÇÃO DE UMA MUDA PARA CADA AUTOMÓVEL ZERO QUILOMETRO VENDIDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria analisada constatou que o Projeto de Lei 7280/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson, que determina às concessionárias de automóveis o plantio de muda de árvore para mitigação do efeito estufa , na proporção de uma muda para cada automóvel zero quilômetro vendido no âmbito do município , e dá outras providências”.

O Projeto submetido a assessoria jurídica para análise de sua legalidade exarou parecer jurídico **contrário** a sua tramitação.

Assim, pelos fundamentos citados no parecer jurídico desta casa, acompanho as razões expostas, em todos seus termos, e exaro parecer **contrário** ao projeto de lei em subanálise, nos termos expostos abaixo:

“ O Projeto de lei em análise, visa estabelecer que as concessionárias e lojas de venda de automóveis 0 km (zero quilômetro) ficam obrigadas, para a mitigação do efeito estufa e do aquecimento global, a plantar uma muda arbórea de fixação permanente no solo; isso, para cada veículo 0 km (zero quilômetro) vendido no âmbito do município de Pouso Alegre.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Referido projeto estabelece em seu artigo 2º, que caberá à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente providenciar o respectivo levantamento e a indicar áreas próprias e adequadas ao plantio e fiscalizar o cumprimento das determinações constantes desta Lei.

Estabelece que as despesas com a execução da Lei correrão por conta das empresas concessionárias e lojas de venda de automóveis.

Dispõe ainda que o descumprimento da Lei em tela, sujeitará o estabelecimento infrator ao pagamento de multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM); e, em caso de reincidência, que a eventual multa seja aplicada em dobro, até o limite de 03 (três) reincidências.

Em caso de persistência(bem assim do descumprimento reiterado), fica o Poder Público, pelos seus órgãos competentes, autorizado a interditar o estabelecimento comercial e se julgar necessário, cassar o alvará de funcionamento das concessionárias infradoras até que o plantio seja efetivado.

Inicialmente, urge destacar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais, formais, não adentrando a questão de mérito do projeto de lei em análise.

Insta registrar que o aludido projeto, apresenta diversas questões complexas, as quais, com a devida vênia, impedem inclusive, que a proposição atenda aos requisitos legais necessários para que a proposta seja submetida a tramitação nesta casa de leis.

1 **Da invasão de competência da União. Imposições de natureza civil/ comercial/ empresarial e tributária.**

Em que pese a preocupação com o meio ambiente, extremamente importante na sociedade atual por inúmeros motivos(mormente em virtude do aumento do efeito estufa), o município não tem competência para impor obrigações de natureza civil e comercial às empresas situadas na municipalidade, já que a Carta Magna Brasileira estabelece esta competência à União nos termos do artigo 22, I da CF/88.

Sobre a competência da União registre-se a doutrina de **José Afonso da Silva**, ao comentar o referido artigo:

A inconstitucionalidade, vênia permissa, se faz manifesta, não só pelo fato de usurpar competência exclusiva da União (legislar sobre as relações empresariais), mas também ao se estabelecer (em tese) privilégios de alguns em detrimento de outros. Seria o mesmo (a título de singelo exemplo) de se estabelecer, por lei municipal, que cada posto de gasolina situado na circunscrição municipal plantasse uma árvore a cada 100 litros de combustível vendidos;ou a empresa que vende veículos usados plantasse uma árvore a cada veículo comercializado,o que fere de morte o *Princípio da Isonomia, Razoabilidade.*



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

O P.L. em análise, estabelece restrição em atividade econômica, inclusive sem uma efetiva demonstração científica dos efeitos decorrentes da lei na municipalidade.

O que se verifica é que o P.L., em análise, cria verdadeira obrigação de fazer para as empresas que menciona, sob pena de multa. Por outro lado, ao se impor “obrigações compensatórias” que não tem lastro legal na CF/88, considerando-se os contornos conceituais do artigo 3º, do CTN, estar-se-ia criando tributo não previsto no artigo 145 da Constituição Federal.

Por outro lado, o projeto de lei, caso aprovado, poderá (em tese) colaborar com a insolvabilidade das pequenas concessionárias de motocicletas (mero exemplo), eis que eventuais consumidores de Pouso Alegre passarão a adquirir seu veículo em outro Município, acaso o custo venha a ser repassado ao cliente no custo final do produto. Aliás o artigo 3º do P.L. em tela é enfático ao afirmar que “*as despesas com a execução desta Lei correrão por conta das empresas concessionárias e lojas de venda de automóveis.*” (sic)

1. Do estabelecimento de atribuições administrativas ao poder público.

Noutro giro, existem diversas manifestações deste corpo jurídico no sentido da impossibilidade de se criar atribuições para a administração municipal, o que neste caso em espécie, afronta a iniciativa privativa do executivo. Tal situação é encontrada no artigo 2º do P.L. que atribui à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, providenciar o respectivo levantamento, a indicar áreas próprias e adequadas ao plantio, e fiscalizar o cumprimento das determinações constantes da Lei.

Assim, surgem diversos pontos de reflexão: Quem seriam os servidores responsáveis pela fiscalização? O município deveria contratar novos servidores para tal mister? Qual o valor da despesa e origem dos recursos para implementação desta lei?

2. Do estabelecimento de valores de multa.

Impõe-se registrar ainda o posicionamento jurídico já esposado em outros pareceres, no sentido da impossibilidade do Poder Legislativo, estabelecer valores de multa no caso de descumprimento da lei, sem respaldo em um programa de governo que vise o combate à poluição na cidade de forma mais ampla e planejada, conforme disposto no artigo 4º do projeto de lei.

3. Da impossibilidade de edição de normas autorizativas.

Da mesma forma, esta assessoria jurídica tem se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da propositura de projetos de lei autorizativos. Imperioso se faz o registro, que segundo entendimento esposado pela mais alta corte brasileira, **STF** –



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Supremo Tribunal Federal – a utilização das leis de cunho autorizativo não pode ser desvirtuada, pois isso traduz interferência na atividade privativa do Executivo. *In verbis*:

“O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz” (STF, Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGE, vol. 16, pág. 276).

No caso em apreço, o P.L. em seu artigo 4º, § 2º, leciona que o descumprimento reiterado da norma, autoriza o Poder Público, pelos seus órgãos competentes, a interditar o estabelecimento comercial e se julgar necessário, cassar o alvará de funcionamento das concessionárias infratoras até que o plantio seja efetivado, o que ao nosso modesto entendimento caracteriza invasão as atribuições do Poder Executivo (Poder de Polícia).”

Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **CONTRÁRIO** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

Todavia, cuida-se relatar, conforme ata da reunião desta comissão no dia 20/03/2017, que o autor do referido projeto de lei, por suas razões dará o voto em separado, conforme dispõe o Art.º 91, §2º do regimento Interno.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, Por estas razões, esta comissão através dos membros abaixo, exara parecer contrário a tramitação do projeto de lei 7280/2017 acompanhando o parecer exarado pelo corpo jurídico da Câmara Municipal.

Vereador Adelson do Hospital
Relator

Acompanham o voto do Relator:

Vereador Dr. Edson
Presidente

Vereador Odair Quincote
Secretário